



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



ANEXO II

REGIMENTO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA SUPLENTE DE CONSELHEIRO TUTELAR, EXERCÍCIO 2017/2019

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regimento contém normas destinadas a organizar e conduzir o processo de eleição extraordinária para Suplente de Conselheiro Tutelar do Município de Paranapanema, em estrita observância ao que dispõem a Lei Municipal nº 279/95, Lei Complementar nº 376/2016 e a Lei Federal nº 8069/90 e, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4737/65 e Lei Federal nº 9504/97.

Art. 2º - Serão eleitos 5 (cinco) conselheiros tutelares suplentes, nos termos do §1º do art. 15 da Lei Complementar nº 376/2016.

Art. 3º - O processo de eleição extraordinária se iniciará no dia de 08 de março de 2017 e a eleição será no dia 21 de maio de 2017.

Art. 4º - A campanha eleitoral dos candidatos se iniciará no dia 10 de maio de 2017 e findará no dia 20 de maio de 2017, às 23h59min.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 5º - A Comissão Eleitoral é composta por 5 (cinco) membros, especialmente designada para este fim pelo Presidente do CMDCA, que obrigatoriamente o integrará.

Art. 6º - Compete à Comissão Eleitoral a estrita observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 279/95 e a Lei Federal nº 8069/90 e, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.737/65 e Lei Federal nº 9.504/97 e o presente regimento.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral escolherá, dentre seus membros, um Presidente e dois responsáveis pela propaganda eleitoral.

Art. 7º - A Comissão Eleitoral expedirá resoluções necessárias à organização e condução do processo de eleição, publicando-as no Diário Oficial do Município de Paranapanema e afixando-as em local visível e de acesso ao público.

Art. 8º - As decisões da Comissão Eleitoral serão por maioria simples caso não seja possível a presença absoluta, com quórum mínimo de três membros.

Parágrafo único - Desde a homologação da inscrição dos candidatos, as decisões serão antecedidas de manifestação do Ministério Público, à exceção da liminar relativa à propaganda eleitoral.

Art. 9º - Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral:

I - coordenar as reuniões da Comissão Eleitoral;



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



II- distribuir, dentre os membros, os processos encaminhados à Comissão, para instrução e parecer;

III - expedir atos, determinar diligências e publicações, necessários à consecução das competências da Comissão Eleitoral;

IV - remeter ao CMDCA o recurso a ele dirigido, relatando o processo em sua reunião plenária, para decisão.

Art. 10 - Compete aos responsáveis pela propaganda eleitoral:

I - instruir os processos relativos à propaganda eleitoral, determinando diligências e solicitando o apoio da Comissão Eleitoral, quando necessário;

II- examinar a necessidade de retirada, suspensão e supressão da propaganda eleitoral, bem como do recolhimento de material a ela relativo;

III- relatar os casos de sua competência, emitindo parecer para decisão da Comissão Eleitoral.

IV - Fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 376/2016 no que pertine a propaganda em especial o art. 10, que versa sobre as proibições.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11 - O Ministério Público é o fiscal do processo de eleição, nos termos do que dispõem a Lei Federal nº 8069/90 e a Lei Municipal nº 279/95, Lei Municipal nº 551/2001, bem como a Lei Complementar Municipal nº 376/2016.

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 12 - Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e

II- a Comissão Eleitoral.

Art. 13 - Compete ao CMDCA:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - aprovar a composição das mesas receptoras e das mesas apuradoras, proposta pela Comissão Eleitoral;

III- publicar o Edital de Convocação do pleito;

IV - proclamar os conselheiros eleitos;

V - julgar:



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



- a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
- b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Mesas Eleitorais;
- c) as impugnações ao resultado geral do pleito.

VI - demais competências conforme Lei Municipal nº 376/2016.

Art. 14 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I- dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao CMDCA a composição das mesas receptoras e apuradoras;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos neste Regimento, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
 - a) os recursos interpostos junto às mesas receptoras e apuradoras;
 - b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
 - c) recursos apresentados contra o indeferimento de registro de candidatura, em primeira instância, submetendo sua decisão para a homologação do Ministério Público.
- X - publicar o resultado do pleito.
- XI - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral.
- XII - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação eleitoral pela qual é responsável, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- XIII - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de votação e apuração de votos e;



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



XIV - expedir os boletins de apuração relativos às urnas.

DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 15 - Os requerimentos para inscrição como candidato a vaga de Conselheiro Tutelar suplente serão recebidos no período de 08 de março de 2017 a 10 de março de 2017, mediante a apresentação de requerimento ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º da Lei Municipal nº 376/2016, instruído de:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura:

a) Original e cópia de documento de identidade civil.

III - residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente:

a) Original e cópia de comprovante de residência em nome do candidato, dos pais, cônjuges ou do(a) companheiro(a), datados de forma a demonstrar o transcurso de 02 anos, sendo necessário 1 (um) documento para o início da contagem do prazo e 1 (um) documento do mês anterior a data a inscrição.

IV - possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura:

a) Original e Cópia do Certificado de Conclusão do ensino médio ou cópia autenticada do histórico escolar;

V - apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VI - apresentação de declaração que ateste que tem disponibilidade de exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

VII- Estar em pleno gozo de seus direitos políticos

a) Certidão Original expedida pelo Cartório Eleitoral.

VIII - 02 (duas) fotos 3/4 recente, datada nos últimos 90 dias.

§ 1º - A não veracidade de qualquer um dos documentos apresentados pelo candidato estará sujeita as penalidades legais para o candidato e entidade que o legitimou.



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



§ 2º - Em caso de apelidos idênticos de candidatos, dar-se-á preferência ao primeiro requerimento.

Art. 16 - A Comissão Eleitoral indeferirá a inscrição da candidatura daqueles que não preencherem os requisitos previstos nas Leis Municipal e Federal até o encerramento do prazo consignado para requerer o registro da candidatura.

Art. 17 - Após o encerramento dos pedidos de registro de candidatura, os requerimentos serão submetidos à Comissão Eleitoral, e posteriormente encaminhado ao Ministério Público.

§ 1º - Se indeferido o registro da candidatura, a Comissão notificará o requerente para que, se assim o desejar, apresente recurso à Comissão Eleitoral.

§ 2º - O recurso será julgado pela Comissão Eleitoral e logo após submetido ao Ministério Público para a homologação do ato.

Art. 18 - Vencidas as fases de registro de candidatura e do recurso, será publicada uma lista com os nomes dos candidatos que tiveram seu registro deferido, data em que será aberto para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Será indeferida a impugnação não fundamentada e sem a devida comprovação das alegações.

Art. 19 - Havendo impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação, devendo em seguida encaminhar ao Ministério Público para homologação da decisão.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral publicará a decisão da impugnação.

Art. 20 - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação disposta no art. 19 deste Regimento, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados às Provas Eliminatórias conforme o inciso VII, e inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 376/2016 ao pleito.

DAS PROVAS ELIMINATÓRIAS

Art. 22 – Uma vez habilitados, os candidatos deverão ser aprovados em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.2 8.069, de 1990), resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CONDECA/SP), disposições desta Lei, bem como será avaliado os conhecimentos gerais em Língua Portuguesa, Conhecimentos Básicos de Informática com conteúdos que abrangem até o nível de Ensino Médio, sob supervisão da comissão designada pelo CMDCA, conforme inciso VII, do artigo 3º, da Lei 379/2016.



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



§ 1º- A prova descrita no Artigo 22 desta Lei constará de 30 (trinta) questões, sendo que cada questão, de múltipla escolha, valerá 01 ponto, totalizando 30 pontos na prova, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 15 pontos, ou seja, 50% da prova.

§ 2º- A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.2 8.666/1993.

§ 3º- Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 23 – Os candidatos que forem aprovados no processo avaliativo constante no artigo anterior, por meio de aplicação de prova de caráter eliminatório, dependerão ainda de aprovação em processo avaliativo, por meio de avaliação psicológica específica, de caráter eliminatório, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo CMDCA, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sócio familiares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº. 8.069, de 1990;

Art. 24 – Os Candidatos aprovados na segunda fase do processo avaliativo- avaliação psicológica – passarão para a validação de suas candidaturas e respectiva eleição.

Parágrafo único – Os candidatos que possuírem qualquer tipo de deficiência, devem no momento da inscrição, indicar qual sua condição e grau de eficiência para que a prova elaborada seja de acordo com suas necessidades.

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 25- Os candidatos deverão manter arquivo de todos os materiais utilizados na campanha, colocando-os á disposição da Comissão Eleitoral, para fins de fiscalização.

Art. 26 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Parágrafo único- As despesas que porventura ocorrerem com a campanha será de responsabilidade exclusiva dos candidatos.

Art. 27 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, transporte de eleitor, mediante o apoio para candidaturas.



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro
Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



§ 3º - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 28 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Parágrafo único - Será permitido a propaganda em rede sociais de cunho pessoal dos candidatos, desde que previamente autorizada pela Comissão Eleitoral.

Art. 29 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas, em pareceres devidamente fundamentados, sendo necessário para tanto a abertura de processo eleitoral, sempre com o conhecimento do Ministério Público.

Art. 30 - Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 31 - As candidaturas serão individuais, não existindo a modalidade "chapa".

Parágrafo único - É irregular a propaganda que veicule a obrigatoriedade do voto em "chapa", gerando a cassação das candidaturas de todos os envolvidos.

Art. 32 - É proibida a propaganda de 'boca de urna', sendo assim considerada a propaganda realizada no dia do pleito em locais de votação, incluindo-se as filas, pátios internos e externos, assim como num raio de 50 metros dos locais de votação.

Art. 33 - É proibido o candidato conduzir os eleitores até o local de votação.

Art. 34 - A desobediência a qualquer das proibições dispostas neste Regimento poderá, dentre outras penalidades, culminar com a cassação do candidato.

Art. 35 - Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonés ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos que atuarem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação.

Art. 36 - A Comissão Eleitoral agirá por iniciativa própria, por denúncia de qualquer cidadão, do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de propaganda eleitoral que implique eventual infringência às normas que regem o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

DA ELEIÇÃO

Art. 37 - Compete à Comissão Eleitoral designar o local de votação, agrupar as seções eleitorais definidas pelo Tribunal Regional Eleitoral e formar a Mesa Receptora de votos, bem como encaminhar os demais procedimentos necessários à realização do pleito.



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



Art. 38 - A eleição realizar-se-á no dia 21 de maio de 2017, sendo que a votação processar-se-á no período compreendido entre 08h30 (oito horas e trinta minutos) e 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos) daquele dia, devendo, o Eleitor, comparecer aos locais de votação conforme lista previamente divulgada, momento em que será verificada a capacidade para votar.

§ 1º - Será considerado apto a votar o Eleitor do Município de Paranapanema que apresente Documento de Identificação com foto, Título Eleitoral e seu nome conste como eleitor deste Município na listagem oficial do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Poderá votar sem a apresentação do Título Eleitoral aquele Eleitor que apresentar Documento de Identificação com foto desde que seu nome conste como eleitor deste Município na listagem oficial do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º É vedado o ingresso de quaisquer equipamentos eletrônico nos locais de votação.

Art. 39 - Compete ao CMDCA e a Comissão Eleitoral convocar, dentre os funcionários públicos os municipais, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores;

Art. 40 - A Comissão Eleitoral publicará a listagem dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo único. O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentada mente, após a publicação da listagem.

Art. 41 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O mesário ou escrutinador impugnado e o cidadão que impugnou serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Se for deferida a impugnação disposta no artigo 38, a Comissão Eleitoral publicará nova listagem com os nomes dos mesários e escrutinadores.

Art. 42 - Cada candidato poderá indicar até 03 (três) fiscais de eleição, incluindo o próprio candidato, para fiscalizarem em todas as urnas da cidade. O credenciamento destes fiscais deverá ser feito junto à Comissão Eleitoral 03 (três) dias úteis antes do pleito, data em que os candidatos deverão apresentar os respectivos crachás, os quais serão vistados pela Comissão.

§ 1º - Não serão aceitos como fiscais menores de 18 (dezoito) anos.



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



§ 2º - O crachá somente conterá o nome completo do candidato e/ou apelido de registro, seu número de inscrição, nome completo do fiscal e a indicação da palavra FISCAL, devendo obrigatoriamente ser confeccionado no tamanho 10 X 15.

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 43 - Serão credenciadas até 02 (duas) pessoas como fiscal de apuração, incluindo o próprio candidato. O prazo para apresentação dos nomes respectivos será o mesmo daquele para os fiscais de votação. Estes crachás serão fornecidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 44 - A apuração iniciar-se-á no dia 21 de maio de 2017 após a chegada das Urnas.

Art. 45 - Na apuração, as cédulas de votação rasuradas serão consideradas nulas.

Parágrafo único - Cada Eleitor no momento da votação, após verificada a regularidade para votar, terá direito a votar em um único candidato.

Art. 46 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Art. 47 - Qualquer impugnação relativa à apuração dos votos, deverá ser apresentada em peça escrita pelo próprio candidato ou procurador com poderes específicas, as quais serão decididas, imediatamente, e, em instância única, pela Comissão Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

Art. 48 - O boletim de apuração correspondente a cada urna deverá ser assinado pelos escrutinadores, dois fiscais e um representante do Ministério Público.

Art. 49 - O resultado do pleito será anunciado pelo Presidente da Comissão Eleitoral após o final da apuração e decisão dos eventuais recursos interpostos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - A Comissão Eleitoral se reunirá com todos os candidatos para sorteio dos números, bem como para prestar os esclarecimentos pertinentes ao processo eleitoral, podendo convocá-los sempre que se fizer necessário.

Art. 51 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, parceiros com união estável, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado (conforme Art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste Artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º • Na hipótese de inscrição das candidaturas de casados ou parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, indicados no "caput" e § 1º deste Artigo, será excluído aquele que obtiver o menor número de sufrágios.



CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Lei de criação: 555 de 05 de abril de 2001

Rua Francisco Alves de Almeida, 620 – Centro

Paranapanema/SP - CEP 18720-000

Fones: (14) 3713-1750 – (14) 9 9698-7326 (Plantão)

conselhotutelar@paranapanema.sp.gov.br



§ 3º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que:

I- tiver obtido o maior número de pontos na prova de aferição de conhecimentos; conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 15 da Lei nº 376/2016;

II- ainda permanecendo o empate será considerado o de maior idade, conforme disposto no inciso II, do § 1º do art. 15 da Lei nº 376/2016;

III- Se ainda assim prevalecer o empate, o candidato eleito será conhecido por sorteio, realizado no mesmo local da apuração, conforme disposto no inciso III, do § 1º do art. 15 da Lei nº 376/2016.

Art. 52 - O conselheiro tutelar que cumpriu um mandato poderá ser reconduzido por mais uma vez.

§ 1º - A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela comunidade.

§ 2º - Considera-se cumprido um mandato, para o fim do disposto no caput, se o Conselheiro suplente cumprir 50% do mandato.

Art. 53 - As urnas utilizadas no pleito, tanto as receptoras quanto as de contingências deverão ser lacradas novamente, e permanecer após a cerimônia de apuração à disposição da Comissão Eleitoral por um período de 15 dias, bem como as de contingência que não foram abertas e utilizadas.

Art. 54 - Os boletins de urna deverão permanecer arquivadas, separadas por urnas, juntamente com toda a documentação utilizada na seção eleitoral por um período de 6 (seis) meses.

Art. 55 - Os membros escolhidos como suplentes serão submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitação técnica promovidos pelo CMDCA.

Art. 56 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e na Legislação Municipal em vigor, mantendo-se 05 documentos e programas informativos atualizados.

Art. 57 - 05 casos omissos no presente Regimento serão decididos pela Comissão Eleitoral, valendo-se do Código Eleitoral.